SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2186749 - DF (2022/0249549-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	EVALDA MARIA DE SOUZA ROCHA
AGRAVANTE	:	JOANA LUIZA GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	CLOVIS ARTUR RODRIGUES DE ESPINDOLA
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONCALVES
AGRAVANTE	:	NORMA CELIA DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	AELBA DARC FERREIRA DA CRUZ
AGRAVANTE	:	HELGA TAVARES LOPES
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA SILVA COSTA
ADVOGADOS	:	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A
		RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO - DF017803A
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA READMISSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.

2. O posicionamento atual e majoritário do Superior Tribunal de Justiça é de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, vedado em lei. Assim, descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei 8.878/1994. Precedente: EREsp 1.611.035/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 21/11/2018.

3 . Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA35762774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/03/2023 15:55:58
Código de Controle do Documento: 9bf92f7c-91d7-4d3f-9c23-ec0b5e35f06e

Brasília, 20 de março de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA35762774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/03/2023 15:55:58
Código de Controle do Documento: 9bf92f7c-91d7-4d3f-9c23-ec0b5e35f06e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2186749 - DF (2022/0249549-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	EVALDA MARIA DE SOUZA ROCHA
AGRAVANTE	:	JOANA LUIZA GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	CLOVIS ARTUR RODRIGUES DE ESPINDOLA
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONCALVES
AGRAVANTE	:	NORMA CELIA DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	AELBA DARC FERREIRA DA CRUZ
AGRAVANTE	:	HELGA TAVARES LOPES
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA SILVA COSTA
ADVOGADOS	:	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A
		RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO - DF017803A
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA READMISSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.

2. O posicionamento atual e majoritário do Superior Tribunal de Justiça é de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, vedado em lei. Assim, descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei 8.878/1994. Precedente: EREsp 1.611.035/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 21/11/2018.

3 . Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa (fl. 405 e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. DEMORA NA READMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA35629226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 13/03/2023 21:58:56
Código de Controle do Documento: 89fa1c38-e09e-43fd-a424-695c1a188236

Nas razões de agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que "... o acórdão recorrido, encampado pela decisão aqui agravada, negou eficácia ao comando dos art. 3º e 4º da Lei 8.878/94, ignorando a notória e pública preterição dos ora Agravantes, levada a efeitos por mais de uma década. Desse modo, não se buscam efeitos pretéritos ao efetivo retorno, mas sim de efeitos que foram produzidos a partir do momento em que o retorno era devido e foi olvidado ilicitamente pela União. Essa distinção fundamental passou ao largo da decisão agravada, motivo pelo qual é de ser provido este agravo." (fl. 415 e-STJ)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à julgamento no órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assentou que:

> A anistia regulamentada pela Lei n. 8.878/2004 se consubstancia como um favor legal, representado pela readmissão do indivíduo ao trabalho. Nessa toada, não é autorizada ao anistiado a concessão de efeitos patrimoniais quaisquer relativos ao interregno pretérito à concessão da anistia; isto é, produz efeitos ex nunc, a partir da data da readmissão, consoante assentado entendimento jurisprudencial.
> [...]
> Conforme sobredito, por se tratar de uma benesse concedida pelo Estado, só há o direito ao retorno ao serviço, não havendo que se falar em remuneração pretérita, progressões, promoções tampouco contagem de tempo de serviço. Por decorrência, não se afigura plausível a concessão de indenização material ou moral concernente ao período decorrido entre a data da demissão e a data do reconhecimento do direito ao retomo ao trabalho, por se tratar de nova admissão (equivalente a uma nova nomeação), beneficio concedido pelo Estado ao servidor ou empregado anistiado.

Ressalta-se que o posicionamento atual e majoritário do Superior Tribunal de Justiça é de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, vedado em lei.

Documento eletrônico VDA35629226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 13/03/2023 21:58:56
Código de Controle do Documento: 89fa1c38-e09e-43fd-a424-695c1a188236

Assim, descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei 8.878/1994. Precedente: EREsp 1.611.035/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 21/11/2018.

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 168/STJ.
> 1. O posicionamento atual e majoritário do Superior Tribunal de Justiça é de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, vedado em lei. Assim, descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei 8.878/1994. Precedente: EREsp 1.611.035/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 21/11/2018.
> 2. Agravo Interno não provido.
> (AgInt nos EAREsp n. 1.071.689/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 17/3/2020, DJe de 2/4/2020.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANISTIA. READMISSÃO. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE.
> 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores anistiados de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela demora na reintegração aos quadros do Serviço Público. Precedente: EREsp 1.611.035/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 21/11/2018.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.817.687/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 12/2/2020.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35629226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 13/03/2023 21:58:56
Código de Controle do Documento: 89fa1c38-e09e-43fd-a424-695c1a188236

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.186.749 / DF

Número Registro: 2022/0249549-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00559332620104013400 559332620104013400

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVALDA MARIA DE SOUZA ROCHA
AGRAVANTE	:	JOANA LUIZA GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	CLOVIS ARTUR RODRIGUES DE ESPINDOLA
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONCALVES
AGRAVANTE	:	NORMA CELIA DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	AELBA DARC FERREIRA DA CRUZ
AGRAVANTE	:	HELGA TAVARES LOPES
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA SILVA COSTA
ADVOGADOS	:	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A
		RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO - DF017803A
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ANISTIA ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EVALDA MARIA DE SOUZA ROCHA
AGRAVANTE	:	JOANA LUIZA GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	CLOVIS ARTUR RODRIGUES DE ESPINDOLA
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONCALVES
AGRAVANTE	:	NORMA CELIA DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	AELBA DARC FERREIRA DA CRUZ

Documento eletrônico VDA35761620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 19:53:54
Código de Controle do Documento: 3a79930b-b4a3-4c4b-b6a4-384555dfc48a

AGRAVANTE : HELGA TAVARES LOPES
AGRAVANTE : ANA CRISTINA SILVA COSTA
ADVOGADOS : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A
RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO - DF017803A
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35761620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 19:53:54
Código de Controle do Documento: 3a79930b-b4a3-4c4b-b6a4-384555dfc48a